



**A C Ó R D Ã O**  
(Ac. 5ª T-1399/95)  
TC/jdc/lis

"Custas - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida" (Enunciado 25/TST). Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-109.650/94.1, em que é Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL e Recorridos ADÃO FLÁVIO PAZ PEREIRA E OUTROS.

Inconformada com o r. acórdão de fls. 143/145, que condenou-lhe ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março/90, recorre de revista a empresa, às fls. 148/153, argüindo preliminar de litispendência e, no mérito, insurgindo-se contra tal condenação com apoio em arestos que entende divergentes.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 166/168.

Contra-razões apresentadas às fls. 172/177, argüindo prefacial de não conhecimento do apelo por deserto.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo acolhimento da prefacial de deserção e, se superada, pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 183/4).

É o relatório.

**V O T O**

**Preliminarmente**

Argüem os reclamantes, em suas razões de contrariedade, preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserto, eis que a empresa não recolheu as respectivas custas.

Com efeito, o Eg. Regional, quando deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, inverteu o ônus da sucumbência, impugnando à empresa o recolhimento das custas processuais, independentemente de intimação. É o que dispõe o Enunciado 25 do TST, *verbis*:

"Custas - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

Logo, NÃO CONHEÇO da revista por deserta.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolhendo a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer da revista.

Brasília, 19 de abril de 1995.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
**PRESIDENTE**

---

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
**RELATOR**

Ciente:

---

**LUCINEA ALVES OCAMPOS**  
**PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO**

Tribunal Superior do Trabalho  
PUBLICADO NO D. J. U.  
5.ª TURMA

19 MAI 1995



---

Funcionário